Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.jusv.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5078781-07.2021.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência:

> *a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE ALVORADA retifique o valor definido no Edital de Concurso Público nº 002/2021 como vencimento base, para que conste, no mínimo, o salário-mínimo profissional da categoria, em respeito às disposições constitucionais pertinentes, bem como ao disposto na Lei nº 4.950-A/1966*
>
> *b) Na hipótese de não deferimento da postulação anterior, seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE ALVORADA suspenda o Edital de Concurso Público nº 002/2021, até posterior decisão quanto ao mérito da presente ação ou até que essa promova a retificação do Edital, fixando vencimento base de acordo com, no mínimo, o piso previsto na Lei nº 4.950- A/1966;*
>
> *c) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE ALVORADA, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, efetue a divulgação acerca da medida liminar que venha a ser deferida por esse Juízo Federal;*
>
> *d) Seja fixada multa diária cominatória (astreinte) no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para o eventual descumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE ALVORADA, da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985.*

Narrou que o Município de Alvorada, por meio do Edital de Concurso Público nº 002/2021, abriu concurso público para provimento do cargo

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

de arquiteto. Referiu ter constatado flagrante ilegalidade no que concerne ao "vencimento básico inicial", o qual foi estipulado em *R$ 4.758,82* para a carga de 40 horas semanais. Sustentou a ocorrência de afronta aos arts. 22, inciso XVI1, e 39, §1º, da Constituição Federal, porquanto estabelecida remuneração inferior à prevista na Lei nº 4.950-A/1966. Alegou que a investidura no cargo de arquiteto demanda elevado grau de escolaridade e conhecimento técnico, conforme atribuições arroladas no item nº 3 do edital. Asseverou que admitir o valor definido no edital para o vencimento básico e remuneração importaria desrespeito à competência legislativa (privativa) da União, bem como à natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Defendeu que a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, sendo impositiva a observância do disposto na Lei nº 4.950-A/1966. Sustentou que o Município não pode, sob fundamento de autonomia administrativa, editar legislação que afronte dispositivos federais no que diz respeito ao sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões regulamentadas. Asseverou que não se trata de malferimento à autonomia municipal, mas sim de respeito a normas federais e gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação. Destacou o perigo de demora, pontuando que a prova teórico-objetiva seria aplicada no dia 07/11/2021.

Intimado para que se manifestasse sobre o pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92 (*Eventos 3 e 4*), o Município de Alvorada quedou-se silente (*Evento 6*).

Os autos vieram conclusos.

Passa-se à decisão.

Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido é a previsão do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao rito da Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, que exige relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final para a concessão liminar da tutela.

No caso dos autos, presentes os requisitos.

O edital referente ao concurso público para provimento do cargo de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

arquiteto do quadro de pessoal do Município de Alvorada (Concurso Público nº. 02/2021) prevê vencimento básico inicial de *R$ 4.758,82* para a carga de 40 horas semanais (*doc. PROCADM4, Evento 1*), em violação ao previsto na lei federal que estabeleceu o piso salarial da categoria.

De fato, consoante art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

De sua vez, a Lei Federal n.º 4.950-A/1966 fixa a remuneração mínima dos arquitetos, conforme redação que segue:

> *Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*
>
> *Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*
>
> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*
>
> *a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
>
> *b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*
>
> *Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*
>
> *Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*
>
> *a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
>
> *b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*
>
> *Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º,*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

> *e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*
>
> *Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços*

Quanto à vinculação do piso salarial ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, declarou a ilegitimidade da sistemática, tendo, contudo, assentado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Ressalte-se que não há falar em distinção da remuneração para o cargo público, uma vez que a lei específica da atividade se sobrepõe à lei geral dos servidores públicos pela especialidade e hierarquia. A atividade de arquiteto, desenvolvida em virtude do exercício de cargo público, não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Ademais, a necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentada na jurisprudência da Corte Regional. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL.* ***1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.*** *(TRF4, AC 5004601-67.2019.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/11/2021) (Grifou-se)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. ***I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança.*** *II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002252-42.2020.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 05/10/2021) (Grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. ***1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) e jornada prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.*** *3. Em sede de ação civil pública o ônus da sucumbência sujeita-se a duplo regime e não ao princípio da simetria. (TRF4, AC 5003278-81.2020.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2021) (Grifou-se)*

Por fim, a urgência do provimento decorre de o certame estar em andamento, tendo sido aplicadas em data recente as provas teórico-objetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do Concurso Público nº 002/2021 do Município de Alvorada, apenas no que se refere ao cargo de arquiteto, até decisão final ou até que promovida a retificação do Edital pelo réu, com a fixação de remuneração de acordo com o piso previsto na Lei nº 4.950-A/1966.

Intimem-se as partes, sendo o Município-réu, ***em regime de urgência.***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Cite-se o réu.

Da resposta, dê-se vista ao autor.

Após, digam as partes sobre provas a produzir.

Na sequência, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710014400235v8** e do código CRC **b2004d4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA
Data e Hora: 23/11/2021, às 15:51:7

5078781-07.2021.4.04.7100 **710014400235 .V8**